



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.869 - AM (2011/0120179-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCONDES FONSECA LUNIERI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANDO PEREIRA DE QUEIROGA
ADVOGADO : FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DANO MORAL E VERBA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "A" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.869 - AM (2011/0120179-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCONDES FONSECA LUNIERI JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANDO PEREIRA DE QUEIROGA
ADVOGADO : FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão de fls. 334/335 e-STJ, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DANO MORAL E VERBA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "A" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não requer reexame de fatos ou provas, mas a correta valoração das provas. Aduz, também, a não incidência da Súmula 284/STF, porquanto através da leitura das razões recursais é possível identificar a controvérsia. Insurge-se, por fim, contra o *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.869 - AM (2011/0120179-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DANOS MORAL E VERBA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "A" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com relação à alegada legitimidade passiva do recorrido, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos assim consignou:

"Do estudo do caderno processual e das peculiaridades do caso em tela, entendo que não assiste razão ao Agravante. Na situação em comento, restou caracterizado o liame entre as atividades do Agravante e as da empresa que explora o estacionamento, uma vez que ambas se beneficiam do fluxo de usuários comuns.

Existem, inclusive, cláusulas contratuais prevendo tarifa diferenciada durante o horário de expediente bancário (cláusula VII, parágrafo 6º), além da previsão de entrega e fiscalização em todos os detalhes do movimento alcançado pela sublocatária (cláusula IV, parágrafos 2º e 3º e cláusula V, parágrafo 2º, cláusula VI, parágrafo 4º), bem como a previsão de aprovação pelo sublocador do projeto comunicação visual aos usuários (cláusula VI, parágrafo 5º)

Além disso, de acordo com as fotos de fls. 32 e 34 é possível verificar que a placa identificadora do estacionamento contém o símbolo do Banco Bradesco S/A, denotando aos seus clientes vinculação das atividades."

Alterar essa conclusão, implicaria no reexame de cláusulas contratuais e dos elementos probatórios reunidos nos autos, providência inadmissível na via eleita em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Observa-se, ainda, que, em relação aos danos morais e ao *quantum* indenizatório, não há indicação de qualquer artigo de lei federal pertinente à interposição, quer pela alínea "a", quer pela "c" da regra constitucional, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo especial. Aplicável, portanto, o enunciado 284 da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No mais, em relação à alegada divergência jurisprudencial, anota-se que o recorrente fundamentou o recurso especial apenas pela alínea "a" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o que veda a manifestação desta Corte acerca do tema. Nesse sentido: AgRg no Ag 1181254/SP, desta Relatoria, DJe 26/02/2010 e AgRg no REsp 550.997/PE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 27/03/2006.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0120179-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1261869 / AM**

Números Origem: 1082368946 20100042391 90052526599998040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCONDES FONSECA LUNIERI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILVANDO PEREIRA DE QUEIROGA
ADVOGADO : FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCONDES FONSECA LUNIERI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILVANDO PEREIRA DE QUEIROGA
ADVOGADO : FRANCISCO ADONIAS PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.